



---

**Procedimento administrativo nº 16.863.295-9**

***Regulamentação da jornada de trabalho dos servidores efetivos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná***

**Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior**

Trata-se de procedimento encaminhado para regulamentação da jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O Conselheiro Relator Daniel Alves Pereira indicou que tinha conhecimento da tramitação do Projeto de Lei nº 323/2021, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da DPEPR. Assim, encaminhou o feito ao Colegiado para decisão sobre a suspensão do procedimento.

Na 11ª Reunião Ordinária de 2021 o Colegiado deliberou pelo sobrestamento do feito até aprovação do Projeto de Lei.

Considerando a publicação da Lei 20.857, de 07 de dezembro de 2021, os autos foram encaminhados para nova distribuição.

É o breve relatório.

A Lei 20.857, de 07 de dezembro de 2021 trata da jornada de trabalho dos servidores nos artigos 58 a 61.

*Art. 58. A jornada semanal de trabalho nos órgãos e unidades da Defensoria Pública do Estado do Paraná será de 35h (trinta e cinco horas), observado o intervalo intrajornada que poderá variar de quinze minutos a uma hora.*

*Parágrafo único. Lei específica disporá sobre o regime de compensação de horas excedentes à jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, cabendo ao Defensor Público-Geral sua regulamentação.*

*Art. 59. O Defensor Público-Geral regulamentará, em ato próprio, o horário de expediente, os procedimentos relativos ao controle de frequência e o regime de trabalho em turnos para atividades específicas.*

*Art. 60. Garante ao servidor que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda*



---

*judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração.*

*§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado ao Defensor Público-Geral, instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.*

*§ 2º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei veda a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.*

*§ 3º A redução prevista no caput deste artigo será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, não podendo ser inferior a trinta horas semanais*

*§ 4º Em nenhuma hipótese será admitida a computação de horas trabalhadas para a formação de Banco de Horas do servidor beneficiado pela redução da jornada de que trata este artigo.*

*Art. 61. Ao servidor matriculado em estabelecimento de ensino será concedido sempre que possível e desde que não haja prejuízo ao serviço, por ato expreso do Defensor Público-Geral, horário especial de trabalho, que possibilite frequência regular às aulas, mediante comprovação por parte do interessado e apresentação prévia de plano de compensação de horas, do horário das aulas, para efeito de reposição obrigatória.*

Analisando os dispositivos, verifica-se que cabe ao Defensor Público-Geral regulamentar o horário de expediente, os procedimentos relativos ao controle de frequência e o regime de trabalho em turnos para atividades específicas.

Desse modo, entendo que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar apenas o contido no art. 60, §3º. Encaminho ao Colegiado para deliberar sobre a redução de escopo.

Posteriormente, à ASSEDEPAR para manifestação.

Curitiba/PR, data da assinatura digital.

**CLAUDIA DA CRUZ SIMAS DE REZENDE**

**Conselheira Relatora**